

LEI MUNICIPAL Nº 4054 DE 04 DE OUTUBRO DE 2018

Autoria: Poder Legislativo (Vers. Alex Fernando Braga – “Alex Backer” e Valdenor de Jesus G. Fonseca – “Jesus Vendedor”).

“Dispõe sobre a criação do ‘Passe-Emprego’ no município de Santa Bárbara d’Oeste e dá outras providências”.

DUCIMAR DE JESUS CARDOSO, Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara d’Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, nos termos do Art. 49, “a”, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no município de Santa Bárbara d’Oeste, o benefício gratuito às pessoas residentes neste município, as quais estejam em situação de desemprego, consistindo na gratuidade do transporte por ônibus do Sistema de Transporte Público Coletivo Urbano.

Parágrafo Único. O benefício consiste no fornecimento do cartão-eletrônico a todas as pessoas que estejam desempregadas e que busquem uma nova colocação profissional.

Art. 2º - O poder público municipal fornecerá um cartão-eletrônico com créditos de viagens, em valor correspondente a 100% (cem por cento) da tarifa vigente, às pessoas que atenderem aos seguintes requisitos:

- I – residir no município;
- II – ser maior de 18 (dezoito) anos;
- III – estar comprovadamente desempregado há mais de 2 (dois) meses;

IV – estar cadastrado no portal Casa do Trabalhador deste município ou regularmente matriculado e cursando qualquer uma das modalidades de qualificação ou requalificação profissional em escolas de ensino profissionalizante.

Art. 3º - O cartão-eletrônico será adquirido diretamente pelo poder público municipal, no Departamento de Transporte.

§ 1º. O valor obtido na venda dos créditos do cartão-eletrônico deverá ser depositado na conta do Fundo de Desenvolvimento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Santa Bárbara d’Oeste.

§ 2º. O cartão deverá conter até 42 (quarenta e dois) créditos mensais para o deslocamento do beneficiário na busca por novo emprego.

§ 3º. O cartão-eletrônico é pessoal e intransferível, não podendo ser cedido a terceiros nem negociado por qualquer meio ou forma.

§ 4º. Os créditos do cartão-eletrônico somente poderão ser utilizados dentro do mês respectivo, perdendo a sua validade ao término do período, vedada a sua acumulação.

§ 5º. O uso do cartão-eletrônico somente será possível nos dias úteis, vedada a sua utilização aos sábados, domingos e feriados.

§ 6º. A comprovação da situação de desemprego deverá ser realizada mensalmente até o limite de 4 (quatro) meses consecutivos.

§ 7º. O fornecimento da primeira via do cartão-eletrônico é gratuito, sendo que a sua reposição, por motivo de perda ou dano por mau uso, será tarifada em valor correspondente a 10 (dez) tarifas vigentes.

Art. 4º - O poder público municipal criará uma comissão de acompanhamento formada por representantes das secretarias municipais de Desenvolvimento Econômico (Casa do Trabalhador) e da Promoção Social, do Fundo Social de Solidariedade.

Parágrafo Único. A comissão de acompanhamento deverá afixar na sede da Casa do Trabalhador a relação mensal dos beneficiários do programa.

Art. 5º - Não poderá participar do programa o munícipe que:

I – já seja beneficiário de qualquer outra forma de isenção dentro do sistema de transporte coletivo urbano no município;

II – esteja gozando de seguro-desemprego;

III – seja aposentado ou pensionista.

Art. 6º - Será excluído do programa o participante que:

I – for admitido em qualquer tipo de emprego ou trabalho remunerado;

II – descumprir qualquer uma das exigências contidas nesta lei para uso dos créditos e a sua concessão;

III – ultrapassar o período de 4 (quatro) meses de participação no programa.

Parágrafo Único. O participante excluído nos termos do Inciso II deste artigo não poderá participar do programa pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 7º - A critério do poder público municipal poderão ser firmados convênios com entidades sindicais sediadas no município que possuam cursos de qualificação e requalificação profissional visando a estender o programa aos participantes desses cursos, observados todos os requisitos para a concessão e a manutenção do benefício dispostos nesta lei.

Art. 8º - São deveres do beneficiário:

I – comparecer pontualmente ao local da oferta de emprego a que foi encaminhado pela Casa do Trabalhador;

II – zelar pela conservação dos bens do transporte coletivo urbano (ônibus, abrigos, terminais e pontos);

III – identificar-se junto ao cobrador antes da passagem pela catraca do ônibus;

IV – portar-se com urbanidade, educação e disciplina no interior dos ônibus, nos pontos e nos abrigos, respeitando aos demais usuários, empregados e funcionários do sistema;

V – conservar em bom estado o cartão eletrônico e não adulterar as informações visuais nele contidas.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta da dotação orçamentária vigente e futura da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do município, suplementada se necessário for.

Art. 10 - O poder executivo municipal regulamentará a presente lei a partir da data da sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, em 04 de outubro de 2018.

DUCIMAR DE JESUS CARDOSO
-Presidente-

Registrada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, na data acima.

BRUNO RODRIGUES ARGENTE
- Diretor -

Projeto de Lei nº 57/2018
Autógrafo nº 59/2018